



A C Ó R D ã O  
CSJT  
RMBB/ma

**AJUDA DE CUSTO. JUIZ AUXILIAR E JUIZ SUBSTITUTO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM CARÁTER NORMATIVO. Art. 111-A, § 2º, inciso II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO PARA NOVOS RECURSOS COM IDÊNTICA DISCUSSÃO.** Decisão de eficácia vinculativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que considera indevida ajuda de custo a Juiz substituto ou Juiz Auxiliar (CSJT-343/2007-000-90-00.0), em resposta a consulta na qual houve reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, dissocia novos recursos dos pressupostos do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT, pois de interesse individual restrito. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n° **CSJT-1.558/2007-000-03-00.0**, em que é Remetente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, sendo recorrente, **OSMAR PEDROSO**, recorrido, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e cujo assunto refere à concessão de ajuda de custo a Juiz Substituto.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso administrativo a este Conselho contra o acórdão do E. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 55/57), que negou provimento ao recurso interposto em face de decisão do Exmo. Presidente daquela Corte. O acórdão recorrido manteve a rejeição à pretensão de pagamento de ajuda de custo originada do deslocamento do recorrente e seus dependentes menores de 24 anos, ocorrido quando



**PROC. N° TST-CSJT-1558/2007-000-03-00.0**

passou a integrar o quadro de Juízes Auxiliares fixos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Uberaba, Minas Gerais.

Os fundamentos da decisão atacada foram a Resolução Administrativa 147/03 do Tribunal, que regulamenta o art. 65, inciso I, da Lei Complementar 35/79, e a Instrução Normativa 01/06, "disciplinadora da designação de juiz substituto e de juiz auxiliar fixo para as Varas do Trabalho". Ambos os instrumentos normativos não distinguem a natureza das funções, para fins de obtenção do benefício ajuda de custo, sendo exigível a alteração definitiva de domicílio do magistrado. Ainda fundamenta o acórdão, que as normas administrativas observam a garantia constitucional da inamovibilidade.

O recorrente sustenta que se inscreveu para integrar o quadro de Juízes Auxiliares fixos, tendo sido removido por interesse público, da sede do Tribunal, em Belo Horizonte, para Uberaba, Minas Gerais. Requer a reforma da decisão, para que haja a percepção de duas ajudas de custo motivadas por sua remoção, com mudança de domicílio, aplicando-se entendimentos reiterados do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Superior do Trabalho quanto à tutela à espécie da Lei 8.112/90. Instrui o pedido com diversos documentos.

É, em síntese, o relatório.

### **V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

Recurso tempestivamente interposto. Antes, porém, de prosseguir no exame dos demais requisitos de admissibilidade, cumpre destacar aspecto peculiar à matéria.

A concessão de ajuda de custo para magistrados encontra previsão no art. 65 da Lei Complementar 35/79

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. N° TST-CSJT-1558/2007-000-03-00.0

[...]Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

O Estatuto da Magistratura elenca a possibilidade da concessão do benefício aos magistrados, "nos termos da lei" e é reiterada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior do Trabalho, além das decisões firmadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que diz respeito à aplicação subsidiária à espécie do tratamento da Lei 8.112/90, artigos 53 e 54, com regulamentação do Decreto 4.004/2001.

[...]Art. 53 - A ajuda de custo destina-se as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, **com mudança de domicílio em caráter permanente**, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede. (grifos não do original)

É imprescindível para concessão do benefício que deslocamentos empreendidos pelo magistrado, configurem os pressupostos **do interesse público** e da **mudança em caráter permanente do domicílio**.

Descabe prosseguir em análise extensa no que concerne à presença do "interesse público", caracterizado tanto nas remoções (previsão nos artigos 45, I, e 130 da LOMAN) quanto por manifestação voluntária da vontade do magistrado, eis que desde 4 de dezembro de 2007, o Conselho Nacional de Justiça definiu - ao decidir os Pedidos de Providência 20071000000809 e 200710000011825 (consultas efetivadas pelos TRTs da 16ª e 18ª Regiões) - haver em ambas as circunstâncias a prevalência do interesse público.

Consta da fundamentação do Voto proferido pelo Conselheiro Jorge Antônio Maurique, acolhido à unanimidade, que

[...]o preenchimento de cargo vago de magistrado sempre se faz no interesse do serviço público, já que é

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. N° TST-CSJT-1558/2007-000-03-00.0

inerente à Administração da Justiça o preenchimento de seus claros. Concluo que, ainda que a remoção possa atender também ao interesse do magistrado - que para se remover, caso não seja em decorrência de aplicação de uma pena, precisa manifestar o seu interesse na remoção, como força de afastar o óbice da inamovibilidade - o interesse primordial na remoção é o atendimento ao serviço público de administração da Justiça, porquanto esse interesse é do próprio estado em prestar jurisdição.

Em assim decidindo, e considerado o efeito vinculante das decisões originadas do Conselho Nacional de Justiça, com competência inscrita no art. 103-B, § 4º, inciso I, para "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura...", eventuais precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho anteriores a dezembro de 2007, que avaliassem de modo diverso a presença do "interesse público" em quadro jurídico similar ao dos autos, restam superados.

Ressalta-se ser plenamente aplicável a decisão do CNJ, eis que o presente recurso foi interposto em 13 de dezembro de 2007.

Com relação ao remanescente pressuposto para concessão da ajuda de custo - "**mudança em caráter permanente do domicílio**" - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência constitucional inscrita no art. 111-A e organizada através do respectivo Regimento Interno, considerou a relevância do tema e repercussão de interesse do Judiciário Trabalhista, respondendo à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Assim, fixou o Conselho nos autos de **CSJT-343/2007-000-90-00.0** (decisão de 29 de fevereiro de 2008), com efeito vinculante para o Judiciário Trabalhista, que o regime de Juiz Auxiliar em nada difere ao do Juiz Substituto, em termos legais, para fins de concessão do benefício da ajuda de custo em comento, pois **não** admite a noção de alteração definitiva do

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. N° TST-CSJT-1558/2007-000-03-00.0

domicílio, que ocorrerá somente quando da promoção do magistrado à titularidade de Vara do Trabalho. Segue a ementa elaborada pelo Relator designado, Conselheiro Ministro Rider de Brito:

[...]CONSULTA TRT 18° REGIÃO. AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO. REGIME DE JUIZ AUXILIAR. Nos termos do artigo 656 da CLT, o Juiz do Trabalho Substituto poderá atuar nas Varas do Trabalho, logo, em qualquer unidade do Regional. O regime de Juiz Auxiliar caracteriza-se pela transitoriedade, circunstância que não enseja o pagamento de ajuda de custo, cuja concessão pressupõe mudança de domicílio, em caráter definitivo. Entendimento consubstanciado nos artigos 65, inciso I, da LOMAN, e 53 da Lei n° 8.112/90, este último aplicável subsidiariamente.

Da mesma decisão destaca-se o fundamento:

[...]Ademais, o regime de juiz auxiliar pretende, via de regra, regularizar o funcionamento de uma determinada Vara do Trabalho, com vistas a aumentar sua produtividade e, por conseqüência, normalizar o movimento processual da unidade. Trata-se, pois, de circunstância nitidamente transitória, que não pressupõe a necessária mudança de domicílio do magistrado em caráter definitivo.

(...) Conclui-se, portanto, ser indevida a ajuda de custo ao Juiz Substituto designado para atuar como Juiz Auxiliar em Vara do Trabalho do interior, tendo em vista a transitoriedade desta circunstância e a atividade itinerante do Juiz Substituto."

Dirimida a controvérsia e nenhum fato superveniente que justificasse revisão da matéria enfrentada, idêntica questão relativa à pretensão de revisão do indeferimento de ajuda de custo para Juiz Substituto foi apresentada à avaliação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos **CSJT-725/2006-000-14-00.5**, que em 28 de março de 2008, em voto do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso, com fulcro no art. 5°, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT, caracterizado exclusivo interesse individual do magistrado recorrente. Transcreve-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DA 14° REGIÃO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO A ATUAR EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DA

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PROC. N° TST-CSJT-1558/2007-000-03-00.0

ORIGINÁRIA. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados substituídos. Assistência pela entidade associativa, que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho. Recurso não conhecido.

Incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundos graus.

Em caráter discricionário poderá apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade em ato administrativo vinculado à insurgência, enquanto o art. 5º inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento recursal, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Cita-se o art. 5º, e incisos comentados, do Regimento Interno:

[...]CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho **competete:**

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



**PROC. N° TST-CSJT-1558/2007-000-03-00.0**

Portanto, o requisito da repercussão de tema relevante (inciso VIII) já recebeu decisão deste Conselho nos autos de **CSJT-343/2007-000-90-00.0**.

Inequívoca, na hipótese em análise, a ausência dos pressupostos para admissibilidade do recurso, pois há exclusivo interesse individual do recorrente. Submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da matéria, pelos fundamentos esposados.

NÃO SE ADMITE o recurso interposto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso administrativo, com fundamento no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho, em razão de não ultrapassar interesse individual do recorrente.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

---

**ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**  
Conselheira-Relatora